

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
GABINETE DO DIRETOR-GERAL**

AUTORIZAÇÃO

Trata-se de solicitação formulada pela Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP), cujo objeto consiste na contratação da empresa individual ALEXANDRA MILLETNY OLIVARES DE DE VIANA – CONSULTORIA E TREINAMENTO, para ministrar o curso "*Gestão de Talentos na Prática*", com carga horária de 06 (seis) horas-aula, na modalidade presencial, a ser realizado nos dias 17 e 18 de novembro de 2026, das 14h às 17h no Espaço do Servidor, sala "Aprimora".

A unidade demandante justifica o pedido, em síntese, na necessidade de fortalecimento da liderança para, "[...] *gradativamente, vivenciar o Potencialize na sua integralidade no que o Programa propõe de mais inovador, que é o eixo Gestão de Talentos*" (Projeto PLANA n.º [3449417](#)), consignando, ademais, que o valor proposto para a contratação, no montante de R\$ 11.700,00 (onze mil e setecentos reais), é compatível com aqueles relativos a ações similares (Informação REALE n.º [3463717](#)), e a disponibilidade orçamentária para atendimento dessa despesa. Pontua-se, outrossim, a experiência da palestrante sugerida, bem como a juntada das certidões de regularidade da empresa.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica opinou pela possibilidade de contratação direta da profissional indicada, por inexigibilidade de licitação, nos moldes do art. 74, III, "f", da Lei n.º 14.133/2021 (Parecer AJU n.º [3466235](#)), sublinhando, nessa linha, *verbis*:

"7. Em regra, as contratações públicas submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, por força do art. 37, XXI da Constituição Federal/1988. As exceções são as contratações diretas por dispensa de licitação, previstas no art. 75, e por inexigibilidade de licitação, no art. 74, ambos da Lei 14.133/2021.

8. Aplica-se o art. 74, III, da Lei 14.133/2021 nos casos contratações de serviços técnicos de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização. Conforme a alínea "f" do citado inciso, enquadram-se nesses serviços os treinamentos e os aperfeiçoamentos de pessoal.

9. A ideia de serviço técnico especializado predominantemente intelectual remete à "habilidade individual, uma capacidade peculiar, relacionada com potenciais intelectuais personalíssimos. Promove-se uma espécie de 'transformação' do conhecimento teórico em prático, o que envolve um processo intermediado pela capacidade humana" (JUSTEN FILHO, 2023, p. 1015). A doutrina também ressalta que a notória especialização não equivale a uma característica de exclusividade. O que justifica a inviabilidade de competição é a "dificuldade de estabelecer critérios objetivos de seleção que atendam às necessidades da Administração para resolver aquele problema que é muito peculiar" (BOSELLI, 2022, v.2, p. 72) ou aquelas "situações em que a disputa é inútil ou prejudicial ao atendimento da pretensão contratual, pelo confronto e contradição com aquilo que a justifica (o interesse público)" (TORRES, 2021, p. 399).

10. O art. 74, § 3º, da Lei 14.133/2021 esclarece o conceito de notória especialização:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

11. No caso em exame, imperioso reconhecer o cabimento da contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, III, "f", da Lei 14.133/2021, por se tratar de inscrição de servidores em treinamento e aperfeiçoamento de pessoal."

Após, vieram a mim os autos para deliberação.

Do detido exame dos autos, observo que a contratação requerida, na linha do consignado pela unidade demandante, tem por finalidade a promoção de ação de capacitação relacionada à gestão de pessoal, contribuindo, assim, para a formação de lideranças, aprimoramento dos servidores, e, também, para o Programa "Potencialize".

Em relação à empresa indicada, foram apresentadas as certidões de regularidade, tratando-se, a palestrante indicada, conforme registrado pela SGP, de profissional experiente, especialista na área de Neurociência Aplicada, circunstância que justifica a contratação direta da empresa, por inexigibilidade de licitação, com amparo no art. 74, III, "f", da Lei n.º 14.133/2021.

Posto isso, com amparo nos arts. 50, *caput* e § 1º, da Lei n.º 9.784/1999, e 72, VIII, e 74, III, "f", da Lei n.º 14.133/2021, e à vista do Parecer AJU n.º 3466235, cujos fundamentos ora encampo, **AUTORIZO** a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, nos termos expostos.

Encaminhem-se os autos à **SGP**, para ciência, e à **SOC**, para prosseguimento.

Brasília, 1º de outubro de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Desdêmona Tenório de Brito Toledo Arruda, DIRETORA-GERAL**, em 02/10/2026, às 15:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sistemas.stf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3466501** e o código CRC **B60CD3BB**.